



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.º: 1.161.163
Natureza: Denúncia – Denunciante: empresa Microtécnica Informática Ltda.
Relator: Cons. Subst. Hamilton Coelho
Órgão/Entidade: Município de Frei Inocêncio
Juízo de admissibilidade: 29/01/2024
Autuação: 29/01/2024

Análise

I – Relatório

Cuidam os presentes autos sobre Denúncia, com pedido de suspensão liminar, ofertada pela empresa Microtécnica Informática Ltda. diante de supostas irregularidades no Edital na condução do Pregão Eletrônico nº 02/2023, Processo Licitatório nº 046/2023, promovido pelo Município de Frei Inocêncio, com vistas à contratação exclusiva de Microempresas-ME, Empresas de Pequeno Porte-EPP ou equiparadas para o fornecimento de materiais de informática, conforme item 2.1.1 do Edital (peça 2/SGAP).

A documentação foi recebida pelo Sr. Conselheiro Presidente (peça 4/SGAP), que determinou a sua autuação e distribuição como Denúncia, nos termos previstos no *caput* do art. 305, c/c art. 113 da norma regimental.

Distribuídos os autos ao Sr. Cons. Relator, determinou a autoridade superior a intimação do Prefeito Jimmy Dutra Goulart e do Pregoeiro Wesley Gonçalves Jardim para enviarem os documentos relativos às fases interna e externa do procedimento licitatório, bem como informarem o atual estágio do certame.

Efetuadas as intimações, os responsáveis discorreram em peça única acerca dos fatos constitutivos da Denúncia (peça 10/SGAP).

Em novo despacho (peça 12/SGAP), o Sr. Cons. Relator verificou que o Pregão Eletrônico n.º 002/2023 já se encontrava homologado, havendo sido lavrada a Ata de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Registro de Preços n.º 034/2023 e que parte dos produtos licitados haviam sido adquiridos pela Administração Municipal (peça 10/SGAP).

Desse modo, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei Complementar n.º 102/2008, que permite a este Tribunal de Contas suspender licitações até a data da assinatura do respectivo contrato, o Sr. Cons. Relator indeferiu o pedido liminar (art. 60 da LC n.º 102/2008 e art. 267 do Regimento Interno).

Na sequência, foram os autos encaminhados a esta Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para análise e após, ao Ministério Público de Contas – MPC, em cumprimento ao despacho de peça 12.

Em sede de exame inicial (peça 17/SGAP), opinou esta Unidade técnica pela procedência do apontamento relativo à restrição injustificada da competitividade em face da exigência estabelecida na cláusula 2.1.1 do edital, sugerindo a citação do Sr. Wesley Gonçalves Jardim, Pregoeiro municipal e do Sr. Jimmy Dutra Goulart, Prefeito Municipal.

Em relação às irregularidades identificadas no Portal da Transparência do Município de Frei Inocêncio, sugeriu-se citação do Sr. Jimmy Dutra Goulart, Prefeito Municipal, para manifestação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestou à Peça 19, ocasião em que ratificou as conclusões do Órgão Técnico.

Regulamente citados, os jurisdicionados apresentaram defesa em conjunto, a qual foi anexada à Peça 24 do SGAP. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica para novo exame à luz da documentação juntada pelos defendentes.

II – Fatos e Fundamentos

II.1) Alegações defensivas dos Srs. Jimmy Dutra Goulart, Prefeito Municipal e Wesley Gonçalves Jardim, Pregoeiro Municipal (peça 24/SGAP)

Em peça conjunta, os defendentes salientaram, inicialmente, que a empresa denunciante alegou que o Município limitou a participação no certame apenas para empresas regionais, nada mais questionando na denúncia.

Acerca do fato, cabe mencionar que a prioridade regional ou local é prevista na Lei Complementar 123/2006 e 147/2014, assim como pelo Decreto 44/2021 do Município de Frei Inocêncio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

A prioridade na regionalização visava movimentar a economia do Município, gerar empregos e desenvolver a região, tendo como consequência também a facilidade para manutenção, caso necessário, e a redução no tempo das entregas.

Vale ressaltar que o edital cumpriu exatamente o que a Legislação determina, principalmente quanto a regionalização prevista no artigo 47 da Lei 123/2006.

O artigo 48, I da mesma Lei dispõe que o disposto na referida norma se aplica à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que é o caso dos autos.

Destaca-se que empresa denunciante tem sede no Município de Unaí/MG, sendo que a distância entre o Município de Frei Inocêncio/MG e Unaí/MG é de cerca de 868 km, não trazendo nenhum desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

Portanto, o Município não restringiu participação, apenas fez cumprir a legislação, e a empresa denunciante tenta tumultuar o procedimento e, ainda quando da publicação do edital, entrou em contato com o Município, solicitando esclarecimento sobre o item 121 (homologação da Anatel...), devidamente respondido pelo Pregoeiro.

A empresa denunciante teve a oportunidade de impugnar o edital quando de sua publicação e não o fez, concordando com seus termos, teve oportunidades para questionar o pregoeiro sobre a regionalização da Lei 123/2006 e não o fez, e após a licitação ser concluída com Ata de Registro de Preços firmada, produtos pedidos e entregues, notas fiscais devidamente empenhadas e pagas, denunciou ao TCEMG tentando anular o certame que já foi concluído.

A petição de denúncia está datada em 24 de janeiro de 2024, sendo que todos os procedimentos da licitação ocorreram ainda em 2023 e as compras efetuadas e pagas.

Já foram emitidas e devidamente pagas, as Notas Fiscais em 14/12 e 28/12/23, sendo que tudo ocorreu dentro da legalidade, tendo o certame licitatório cumprido as regras da Lei 8.666/93, Lei 123/2006 e decreto regulamentador do Município, de modo especial o Art. 9º do Decreto Municipal nº 044/2021, que autoriza a regionalização dos itens com valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Finalizadas as alegações do agente administrativo responsável, passa-se na sequência desta informação à análise conclusiva do fato constitutivo da Denúncia sob exame desta Unidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

II.2) Análise

Diante do fato constitutivo da Denúncia apresentada pela empresa Microtécnica Informática Ltda. ante supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n.º 02/2023, Processo Licitatório n.º 046/2023 promovido pelo Município de Frei Inocência, deve-se salientar inicialmente, conforme a linha jurisprudencial seguida por este Tribunal de Contas perante situações nas quais há previsão editalícia estabelecendo prioridade na contratação de empresas sediadas regionalmente localizadas, que o órgão público promovente da licitação justifique tecnicamente a necessidade de se limitar a competição à participação de empresas situadas exclusivamente no âmbito de determinada configuração geográfica.

Nesse sentido, é razoável inferir que a argumentação defensiva no sentido de a empresa denunciante situar-se em uma distância superior a 800 quilômetros do município licitante, no município de Unaí/MG, é plausível visto que favorecer a contratação de empresa localizada a uma distância geográfica tão extensa certamente não parece ser a opção administrativa mais adequada, sobretudo, diante do fato de a exclusividade na contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no município e na região, em um raio de 100km encontra amparo no caput do artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006, alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014, tendo em vista a busca pela promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

Além disso, as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 147/2014, tornaram obrigatória a concessão de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, razão pela qual é possível se aplicar o critério da exclusividade, norma permissiva que admite a participação de apenas empresas sediadas regionalmente, excluindo todas que não possuem sede naquele local ou região.

A regra permissiva, como afirmado, somente se valida se vier acompanhada de justificativa técnica que possa embasar a razão pela qual se estabelece esse tratamento favorecido exclusivo regional que, no caso presente, é a própria circunstância de a sede geográfica da empresa denunciante distar mais de 800 km do município licitante, além do valor financeiro da contratação, que se encontrava no limite previsto na Lei geral de microempresas e empresas de pequeno porte, circunstâncias que permitem concluir que a exclusividade observou os princípios constitucionais da economicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade e interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Com efeito, a matéria tratada nestes autos recebeu deste Tribunal quando da análise da Denúncia 1012006, de relatoria do Cons. Alves Viana, tratamento jurisprudencial plasmado na seguinte linha interpretativa:

Na mesma esteira do entendimento apresentado pelo Órgão Técnico, considero cabível a exclusividade prevista no edital, desde que presentes 03 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte situadas no município ou em um raio de 100 km, por fomentar o desenvolvimento econômico e social local, como pretende a Lei complementar nº 123/2006. Cumpre ressaltar ainda que, não obstante entenda pela razoabilidade da exclusividade prevista no instrumento convocatório, consoante se verifica da Ata de Julgamento e Habilitação das Propostas do certame em exame, fls. 335/336, apenas duas empresas apresentaram propostas, sendo que somente uma delas era microempresa, não tendo sido aplicada, no caso concreto, a previsão editalícia de exclusividade contida no item 1.2 do edital e impugnada pela denunciante. Assim, considerando que a previsão editalícia encontra amparo legal no caput do artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, tendo em vista a busca pela promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional – e ainda, que no caso concreto não ocorreu a premissa estabelecida para a exclusividade prevista na cláusula editalícia impugnada, pois apenas uma microempresa participou do certame –, entendo ser improcedente o fato denunciado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considero improcedente o fato denunciado, haja vista a previsão editalícia impugnada pela denunciante encontrar amparo na Lei Complementar nº 123/2006, e ainda, tendo em vista a não ocorrência, no caso concreto, da exclusividade prevista no instrumento convocatório, voto pela extinção dos autos com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no disposto no artigo 176, inciso I, da Resolução nº 12/2008.

Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes.

Assim, com reforço no mencionado entendimento jurisprudencial corrobora-se o entendimento de serem razoáveis as exigências previstas pelo instrumento convocatório já que visavam à promoção do desenvolvimento da região em que se insere o município, nos termos da jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Desse modo, a opção administrativa dos defendentes ao estabelecer no edital cláusula prevendo a exclusividade da contratação restrita às empresas de que se trata a Lei Complementar n.º 123 e a restrição geográfica com previsão de fornecimento a empresas situadas no âmbito local e regional se mostrou razoável considerando-se a distância geográfica entre a sede da empresa denunciante e o município e o valor da contratação, não contrariando, salvo melhor juízo, a Lei Complementar n. 123/2006 e a linha jurisprudencial deste Tribunal de Contas.

Entende-se, assim, que a limitação geográfica imposta pela Administração Municipal na situação ora examinada, não pode, salvo juízo mais criterioso, ser considerada restritiva à competitividade, visto ter cumprido o comando normativo da mencionada legislação.

Ante o exposto, e retificando o entendimento manifestado inicialmente por este órgão técnico no relatório técnico preliminar e depreendendo-se que a ação administrativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

não contrariou dispositivos da Lei Complementar n. 123/2006 e a linha jurisprudencial deste Tribunal de Contas, opina esta Unidade Técnica pela improcedência da Denúncia.

III) Conclusão

Ante o exposto, considera-se que a Denúncia não apresentou fundamentos necessários a que se comine aos defendentes a sanção prevista no inciso I, do art. 83, da Lei Complementar n. ° 102/2008, visto que a ação administrativa que outorgou o objeto licitado à empresa adjudicatária não contrariou a Lei Complementar n. 123/2006 e entendimentos deste Tribunal de Contas

À consideração superior.

TCE-MG/DCEM/2ª CFM, 15 de julho de 2024.

Tarcisio Patricio F. Junior
TC n. ° 1851-9